A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000976-38.2012.815.0181

Origem	:	5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira
Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante	:	Robson Moises de Meneses
Advogado	:	Humberto de Sousa Félix
Apelado	:	Banco Honda S.A.
Advogado	:	Adriana Katrim de Sousa Toledo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODOS OS PLEITOS PELO JUÍZO *A QUO*. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. SENTENÇA *CITRA PETITA*. GENERALIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

- A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida.

– Não cabe ao órgão de 2º grau de jurisdição decidir questões que não tenham sido alvo de apreciação pela instância originária, sob pena de supressão de instância.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em declarar, de ofício, a nulidade da sentença por ser *citra petita*.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Robson Moises de Meneses** contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira que, nos autos da **Ação Declaratória c/c ressarcimento e repetição do indébito** por ele ajuizada em desfavor do **Banco Honda S.A.**, julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Em suas razões recursais, fls. 105/120, o apelante sustenta que "a cláusula que previu a cobrança de "Tarifa de Cadastro" e "Valores Agregados" é absolutamente nula, uma vez que a mesma estabelece uma obrigação concomitantemente iníqua, abusiva, incompatível com a boa-fé e com a equidade".

Afirma que a cobrança de R$ 776,64 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), a título de simples "Tarifa de Cadastro" e "Valores Agregados", é absurdamente excessiva, aduzindo que a realização de um cadastro é uma atividade demasiadamente simples e que esta cobrança viola o que dispõe o inciso V do art. 39 do CDC.

Alega que a "Realização de Cadastro" é uma atividade intrínseca à celebração dos contratos de financiamento, devendo ser arcada pelo apelado.

Argumenta que "a má-fé na cobrança de tarifas de financiamento deve ser presumida, tendo em vista a forma sorrateira com que as mesmas são incluídas nos contratos, sem qualquer destaque das cláusulas que restringem direitos e sem que os consumidores sejam alertados desta cobrança, em cabal desrespeito ao princípio da informação" (sic.).

Aduz ilegalidade da cobrança das tarifas diante do spread

bancário, acrescentando que ao se reconhecer a cobrança das tarifas, deve-se reconhecer também a abusividade dos juros incidentes sobre elas.

Requer a devolução do indébito em dobro, bem assim a condenação do apelado em honorário advocatícios, pugnando, por fim, pelo provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 148/159, requerendo a manutenção de todos os termos da sentença vergastada.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo desprovimento do apelo, fls. 165/167.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

O ponto controvertido da presente demanda diz respeito à legalidade na cobrança da "Tarifa de cadastro" e de "Valores agregados" previstos no contrato de fls. 17/18, firmado entre o autor, ora apelante, e o Banco Honda S.A., ora apelado.

Preliminarmente, é de se anular a decisão de fls. 99/101, que julgou improcedente o pedido inicial, por ser *citra petita*, ante a não apreciação de todos pleitos formulados pelo autor da ação.

Depreende-se da leitura da petição inicial que o promovente formulou como pedido meritório:

> "28.4.1. Sejam, a título de declaração, **DECLARADAS INDEVIDAS AS COBRANÇAS** dos valores referentes ao valores cobrados, descritos no item 5 da presente, com os seus respectivos reflexos financeiros, descritos no item 11 da presente;

28.4.2. A **condenação da parte PROMOVIDA ao pagamento/restituição, à parte PROMOVENTE**, das quantias descritas nos itens 5 e 11 da presente, com atualização monetária fixada pelo INPC do IBGE e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data do contrato (item 5), dos desembolsos (item 11), e ainda, multa de mora de 2% [Art. 398, do CC; Súmula 562, do STF. Súmulas 43 e 54 do STJ];".
(...)"

O item 5 da inicial, por seu turno se reporta às seguintes tarifas:

5. Verificou-se que, além do montante que a parte PROMOVENTE necessitava financiar para totalizar o valor do veículo, foram inclusos, pela parte PROMOVIDA, de forma abusiva, valores (taxas/cobranças) a mais, no total de R$ 776,64 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), tendo suas nomeações e valores a seguir discriminados, a saber:
5.1. "VALORES AGREGADOS": **R$ 530,64 (quinhentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos)**;
5.2. "TARIFA DE CADASTRO": **R$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis reais)**;

Como se vê, o autor questiona a tarifa de cadastro e os valores agregados constantes à fl. 17.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pleitos, no entanto, **só fez referência às tarifas de forma genérica, mencionando a TAC e TEC, sem sequer citar os "Valores Agregados"**.

Assim, analisando detidamente a decisão primeva, observo que o juízo de 1º grau apreciou apenas um dos pedidos formulados na exordial (relativo à cobrança de tarifa), deixando de se pronunciar sobre o pleito relativo aos "valores agregados".

Inarredável, pois, a conclusão de que, na medida em que existe um poder-dever da autoridade jurisdicional de responder ao pedido feito pela parte, não estará ele cumprido, totalmente, se o juiz deixar de resolver o que foi pedido, evidenciando o seu caráter *citra petita.*

Na seara jurisprudencial, é pacífico o entendimento de que, deixando a sentença de analisar pedido expresso do autor ou do réu – seja para acolhê-lo ou desacolhê-lo –, estará negando prestação jurisdicional à parte e violando a legislação processual vigente, incorrendo em flagrante nulidade, passível de conhecimento pelo Tribunal, inclusive de ofício, haja vista tratar-se de matéria processual de ordem pública, que, como se sabe, pode e deve ser conhecida em qualquer momento ou grau de jurisdição.

Como a prestação jurisdicional foi incompleta, caracteriza-se a decisão *citra petita,* autorizando, desta forma, este órgão judicial reconhecer, inclusive, de ofício o *error in procedendo* e anular a sentença hostilizada.

Neste sentido, colaciono recentes decisões desta Corte de Justiça e de outros tribunais pátrios:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL C/C DECLARATÓRIA DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECISUM QUE JULGA PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR, REFERENTES À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. Deixando a **sentença de analisar pedido expresso do autor ou do réu. Seja para acolhê-lo ou desacolhê-lo, estará negando prestação jurisdicional à parte e violando a legislação processual vigente,**

incorrendo em flagrante nulidade. Não cabe ao órgão de 2º grau de jurisdição decidir questões que não tenham sido alvo de apreciação pela instância originária, sob pena de supressão de instância. (…). (TJPB; AC 0082943-77.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 17/06/2014; Pág. 14)

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. A **sentença que não esgota a prestação jurisdicional e, via de consequência, não aprecia todas as questões de fato e de direito levantadas pelas partes, é ato processual nulo, face ao disposto no art. 458, do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da** sentença, por vício citra petita, acolhida. Sentença cassada. (TJMG; APCV 1.0701.09.287139-4/001; Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha; Julg. 11/06/2014; DJEMG 18/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA QUE NÃO ANALISA TODOS OS PEDIDOS. DECISÃO CITRA PETITA. DESCONSTITUIÇÃO. Não analisados todos os pedidos formuladas na petição inicial, a **sentença configura-se citra petita, devendo ser desconstituída para complementação do julgamento, o que não pode ocorrer na via da apelação, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Precedentes do STJ e desta corte. Preliminar do apelo acolhida.** Sentença desconstituída. (TJRS; AC 87774-73.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler; Julg. 29/05/2014; DJERS 24/06/2014)

Registre-se, por oportuno, que o magistrado generalizou as tarifas, não atentando às peculiaridades de cada um dos valores questionados pela parte, notadamente ante a recente distinção feita pelo STJ, no REsp 1.251.331/RS, julgado em 28.8.2013, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

Naquela decisão o STJ tratou expressamente da legalidade da cobrança da tarifa para confecção de cadastro (tarifa de cadastro) e abertura

de crédito (TAC ou outra denominação que sirva para remunerar o mesmo fato gerador) e para emissão de boleto de pagamento ou carnê (TEC ou outra denominação que sirva para remunerar o mesmo fato gerador).

Desse modo, necessária a decretação de nulidade da sentença, também a generalidade, consoante proclamam os precedentes jurisprudenciais:

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...). SENTENÇA CITRA PETITA. DESCONSTITUIÇÃO.
> **Se o Magistrado singular não analisou a integralidade dos pedidos vertidos pela parte autora, ou analisou-os de forma genérica e mediante fundamentação insuficiente, a sentença padece de nulidade absoluta, por "citra petita", impondo-se sua desconstituição, para que o juízo singular enfrente, na totalidade e nos limites do princípio da congruência,** o mérito dos pedidos constantes da petição inicial. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. UNÂNIME. TJRS – 9ª Câmara Cível – Proc. Nº 70047042049 - Relatora: Des.ª Iris Helena Medeiros Nogueira – J: 21/03/2012.

Ora, na medida em que existe um poder-dever da autoridade jurisdicional de responder ao pedido feito pela parte, não estará ele cumprido, totalmente, se o juiz deixar de resolver o que foi pedido, seja pela parte autora, seja pela parte demandada.

No que se refere à análise do pleito pelo Tribunal, não cabe ao órgão de 2º grau de jurisdição decidir questões que não tenham sido alvo de apreciação pela instância originária, sob pena de supressão de instância, uma vez que o Juízo monocrático nada dispôs acerca dos chamados "valores agregados". Senão vejamos:

> APELAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL LIMITADO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SENTENÇA CITRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. APELO PREJUDICADO. A ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial impõe a declaração de nulidade da **sentença por ser citra petita, não se aplicando o art. 515, §1º, do CPC, que incide, tão somente, nos casos em que se está diante de um exame, embora existente, imperfeito ou incompleto de uma questão. (**TJPB; AC 0201342-54.2012.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 10/06/2014; Pág. 25)

SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A sentença hostilizada deixou de analisar o pedido de emenda à exordial. Conforme entendimento desta Câmara Cível, a **sentença citra petita, ou seja, aquela que não examina todas as questões suscitadas pelas partes, é nula, não podendo a irregularidade ser sanada em segunda instância, sob pena de configurar supressão de um dos graus de jurisdição, o que é vedado. Recurso de apelação da parte autora provido.** Sentença desconstituída. Prejudicada a análise do recurso do réu. Unânime. (TJRS; AC 137203-09.2014.8.21.7000; Viamão; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior; Julg. 11/06/2014; DJERS 24/06/2014)

Com essas considerações, **DECLARO, DE OFICIO, A NULIDADE DA SENTENÇA POR ESTAR *CITRA PETITA*, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que outra seja prolatada, evitando, desta forma, a supressão de instância.**

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 25 de setembro de 2014, conforme Certidão do julgamento de f. 177. Participaram do

julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, o Exmo Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Francisco Paula Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 29 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora